



# PROJETO DE LEI N.º 3.189-A, DE 1992

(Do Senado Federal)

### PLS nº 10/1991 Ofício (SF) nº 556/1992

Dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ MOREIRA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às exigências do art. 175 da Constituição Federal, competindo ao Presidente da República autorizar a entidade que melhor se qualificar, observadas as exigências técnicas dos editais específicos e os critérios indicados nesta Lei.

Art. 2º - Após sua qualificação técnica, as empresas pleiteantes de concessão, permissão ou renovação serão comparadas pela sua programação, considerando-se vencedora aquela que melhor atender aos princípios citados no art. 221 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As empresas deverão enviar ao Conselho de Comunicação Social relatório anual de sua programação, discriminando ordens de grandeza, percentuais e providências tomadas no sentido do atendimento aos princípios a que se refere este artigo.

Art. 3º - Os diretores e administradores das empresas de que trata esta Lei não poderão participar da direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, no mesmo município ou em município contíguo onde se pretende instalar a nova emissora.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo somente se aplicará às atuais empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão, na época em que for solicitada a renovação da concessão ou permissão respectiva.

Art. 4º - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo reverá e adaptará seus procedimentos e formalidades, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE SETEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



#### CAMARA DOS DEPUTADOS

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES





# **CONSTITUIÇÃO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### Título VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

# Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- l o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
  - II os direitos dos usuários;
  - III política tarifária;
  - IV a obrigação de manter serviço adequado.

#### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

# Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 221.** A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.189, de 1992, oriundo do Senado Federal, pretende instituir critérios para a outorga e renovação de concessões e permissões para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A iniciativa estabelece que esses processos deverão obedecer às exigências do art. 175 da Constituição Federal. Define, ainda, que, após a qualificação técnica, a empresa será escolhida mediante comparação das respectivas programações, tornando-se vencedora aquela que melhor atender aos princípios constitucionais enunciados no art. 221. Outra disposição diz respeito à obrigação de as emissoras enviarem, anualmente, relatório ao Conselho de Comunicação Social que lhe permita avaliar se a programação está aderente aos princípios constitucionais.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, que tramita nesta Casa desde 1992 e que me foi redistribuída.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Desde o encaminhamento do projeto do Senado Federal para revisão da Câmara dos Deputados, muitas modificações foram introduzidas nos procedimentos que regulam o processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de radiodifusão.

Primeiramente, foi editada a chamada Lei Mínima (Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996) que autorizou, em seu art. 14, que a União cobrasse pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências. Apesar do art. 14 da Lei Mínima ter sido revogado pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), o art. 164 desta última também estabelece que a autorização para o uso de radiofreqüência dependerá de licitação e sempre será onerosa.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o Decreto nº 2.108, de 24/12/96, alterou a redação do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795, de 31/10/63) estabelecendo novas regras para o processo de outorga e renovação de radiodifusão. As modificações referem-se basicamente à introdução do processo licitatório, mediante concorrência pública,com habilitação

técnica e de preços, a fim de tornar as outorgas onerosas, gerando recursos para a União. Foram também introduzidos critérios de pontuação para tornar mais objetiva a escolha do beneficiário da outorga. A classificação das propostas considera os seguintes quesitos: tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, tempo destinado a serviço noticioso, tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos na localidade e prazo para início da execução do serviço objeto da outorga. Ademais, passaram a ser exigidos vários documentos durante as etapas de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira e de comprovação de regularidade fiscal. Nesta Casa, a nossa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o ato Normativo nº01, de 1999, aprovando os procedimentos a serem observados no exame das mensagens presidenciais.

Levando em conta esses aspectos, considero que o processo de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de radiodifusão já está devidamente regulado em lei e em outras normas jurídicas. Não faz sentido, portanto, aprovar o projeto de lei em exame.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.189, de 1992.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.

#### Deputado Luiz Moreira Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.189/1992, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Narcio Rodrigues - Presidente, João Castelo - Vice-Presidente, Airton Cascavel, Alberto Goldman, Alexandre Santos, Ariosto Holanda, Augusto Franco, Bispo Wanderval, Cesar Bandeira, Dr. Hélio, Eunício Oliveira, Gilberto Kassab, Hermes Parcianello, Iris Simões, Jorge Bittar, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Julio Semeghini, Luiz Moreira, Luiz Piauhylino, Luiza Erundina, Marçal Filho, Márcio Reinaldo Moreira, Marinha Raupp, Nelson Proença, Nilson Pinto, Pedro Canedo, Reginaldo Germano, Ricardo Izar, Robério Araújo, Valdeci Paiva, Walter Pinheiro, Eni Voltolini, Marcelo Barbieri, Marcus Vicente e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Presidente